

## Proc. Administrativo 11- 147/2025

---

**De:** Camila V. - PG-PL

**Para:** SF-C - Compras - A/C Erik G.

**Data:** 18/12/2025 às 15:54:33

**Setores envolvidos:**

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SMA

### LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E CONTÊINERS.

Ao cumprimentá-los respeitosamente, considerando os apontamentos constantes no Parecer Jurídico nº 622/2025 em anexo, encaminho o presente expediente para providências.

Após as devidas retificações, o processo deverá ser encaminhado diretamente ao Departamento de Licitações, haja vista, que esta Procuradoria já fez a análise quando da emissão do parecer, sendo desnecessário realizar novos apontamentos, pois naquele documento, já constam todas as observações e, caso a Secretaria Demandante venha a decidir pelo prosseguimento sem a correção integral (o que não se recomenda), deverá sobrevir ao feito ciência do Secretário da pasta acerca do teor do Parecer.

Atenciosamente,

—

**Camila Garcia de Vargas**

*Assessora Jurídica*

**Anexos:**

622\_2025\_Departamento\_de\_Licitacoes\_PE\_Banheiros\_Quimicos\_Meio\_Ambiente.pdf



**Parecer:** 622/2025

**Processo:** 147/2025

**Para:** Departamento de Licitações - Departamento de Compras

**Assunto:** Pregão Eletrônico 043/2025. Locação de contêineres de banheiros, contêineres de chuveiro, sanitários portáteis, sanitários químicos para pessoas com deficiência e lavatórios ecológicos. Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura. R\$ 11.115.833,50.

---

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 17/12/2025, via sistema 1Doc, para apreciação da fase preparatória do presente Pregão Eletrônico que tem por objeto a locação de contêineres de banheiros, contêineres de chuveiro, sanitários portáteis, sanitários químicos para pessoas com deficiência e lavatórios ecológicos para Aquisição de Materiais Odontológicos, conforme pedido da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, na forma dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, 29, *caput* da Lei Federal nº 14.133/21.

## 1. DO RELATÓRIO.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, pesquisa de preços, valor estimado da futura contratação, bem como indicação da modalidade de Pregão Eletrônico.

- a) Solicitação de Compra nº 2147/2025;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços: Licitação, Banco de Preços e Fornecedor;
- e) Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
- f) Termo de Estimação de Valores;
- g) Minuta do Edital Pregão Eletrônico nº 043/25;
- h) Minuta Contratual.





De imediato, foi constatado a ausência de reserva de dotação orçamentária e de portaria de designação de gestor e fiscais de contrato, o que deverá ser retificado.

É o breve relatório.

## 2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Não compete ao Assessor Jurídico analisar quantidades, itens solicitados e valores, pois compete a Secretaria solicitante, ao Departamento de Compras e ao Departamento de Licitações tais verificações.

Contudo, ainda assim, a análise jurídica é etapa necessária e obrigatória da fase preparatória das contratações, tendo por objetivo o controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não autoriza ou desautoriza contratações<sup>1</sup>, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

---

<sup>1</sup> O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.





### 3. DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a locação de contêineres de banheiros, contêineres de chuveiro, sanitários portáteis, sanitários químicos para pessoas com deficiência e lavatórios ecológicos para Aquisição de Materiais Odontológicos, conforme pedido da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura, na forma dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, 29, *caput* da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado (bens/serviços comuns), conforme definição contida no ETP, não há impedimento para que o presente processo licitatório, seja realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, nos termos do artigo 6º, inciso XLI e art. 29, ambos da Lei de Licitações.

No que diz respeito ao critério de julgamento menor preço indicado no ETP, a escolha encontra-se adequada e em conformidade com a Nova Lei de Licitações. Deste modo, a proposta a ser selecionada deve ser a de melhor preço, de modo a assegurar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Além disso, deverá a licitação seguir o rito procedimental comum, nos termos do art. 17 e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.





§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU<sup>2</sup>, em análise à norma, estabelece alguns critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

“Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão[2]. Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição[3].

Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:

a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;

b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto;

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.





- c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e
- d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º)."

Para além disso, cabe realizar alguns apontamentos acerca da documentação do expediente, conforme será descrito abaixo, no entanto, é importante destacar que as informações prestadas nestes documentos são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, impende tecer algumas ponderações:

O Item 3 "DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO", deverá ser retificado quanto ao subitem 3.1.2 "Limpeza e Manutenção", a fim de que passe a constar a quantidade mínima exata de limpeza dos locais de pouco uso, assim como, definir quais seriam esses locais. Esclarecer quais os pontos de grande movimento e a quantidade exata da frequência que deve ser realizada a limpeza.

O subitem 3.2 "GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA", também necessita de retificações, pois o texto constante nesse tópico não se refere ao tema proposto pelo título. Ademais, a informação de que se trata de serviço contínuo, aparentemente, está equivocada, pois se os objetos locados não vão permanecer de forma ininterrupta, sua natureza não é de serviços contínuos. Portanto, o prazo contratual também não poderá ser de cinco anos.

O Item 4 "ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES", conforme supramencionado, deverá levar em consideração o quantitativo para um ano, considerando que não se trata de serviço contínuo. Inclusive, sugere-se que seja utilizado o sistema de registro preços, considerando que a demanda é variável.





O Item 6 “ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”, deverá ter suas informações retificadas, considerando os apontamento anteriores que dizem respeito ao prazo contratual.

No tocante ao Termo de Referência, cumpre salientar que em razão das alterações que deverão ocorrer no ETP acerca do prazo contratual e a utilização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preço, deverá o Termo de Referência ser readequado quanto as estimativas de quantidades e valores.

O subitem 3.3 “SUPORTE TÉCNICO CONTÍNUO”, deverá esclarecer de maneira cristalina o prazo para atendimento técnico, estabelecendo se o prazo será de 24h ou 12h, pois a forma como foi disposto causa incertezas. Havendo alteração, o ETP deverá estar condizente com as informações do TR.

Item 7 “CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO”, deverá constar a informação de que em caso de inconsistências na apresentação da nota fiscal, o prazo de pagamento ficará suspenso, voltando a contar a partir da correção que deverá ser efetuada pela contratada.

De modo geral, tanto o ETP quanto o TR, se encontram em consonância com as disposições estabelecidas nos artigos 18, §1º, 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei de Licitações.

No que diz respeito a Minuta de Edital e da Ata de Registro de Preços e seus anexos, será necessário que o Departamento de Licitações se atente as alterações que serão realizadas pelo Departamento de Compras, a fim de que as minutas e os anexos (ETP e TR), reflitam as reais exigências.

Além do exposto, considerando a conclusão técnica nº 7 do TCERS, recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar seja publicado, também, como anexo ao ato convocatório (Edital).

**Conclusão Técnica nº 7:** Com fundamento nos princípios da publicidade e da transparência, o ETP deve ser publicado no PNCP em todos os casos em que sua elaboração for exigida, ressalvadas as hipóteses de sigilo devidamente justificadas

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, nº 194, Cidreira – RS.





**Justificativa:** O ETP deve ser divulgado no PNCP como anexo do Edital, exceto nos casos de sigilo, a fim de garantir que os interessados possam ter acesso a informações e decisões relevantes sobre a contratação, como a justificativa da necessidade, a escolha da solução entre as alternativas do mercado, os requisitos do objeto, dentre outras. Não se aplica a exigência de divulgação do ETP nos casos em que o regulamento do órgão dispense a elaboração do artefato para a respectiva contratação.

**Fundamentação:** Constituição Federal de 1988, art. 37, § 3º, II; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º, art. 13, art. 25, §3º, art. 54, caput e § 3º, e art. 174, I; Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário e Acórdão 1463/2024-TCU-Plenário.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

#### 4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade da continuidade do procedimento, desde que:

4.1. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos todos os pontos apontados neste parecer, inclusive quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Com isso, após as retificações necessárias, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

Cidreira, 18 de dezembro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez  
OAB/RS 103.463  
Procurador-Geral do Município





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
PROCURADORIA JURÍDICA



Camila Garcia de Vargas  
OAB/RS 105.279





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C59-3D81-DC8E-664E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 18/12/2025 15:55:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 18/12/2025 15:57:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/1C59-3D81-DC8E-664E>